

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excluir da relação de gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal encarregado de atividades de divulgação e propaganda por meio de contato direto com os eleitores.*

SF/14618.86946-90

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição pretende dar nova redação ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para excluir da relação de gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal encarregado de atividades de divulgação e propaganda por meio de contato direto com os eleitores.

Assim, pela redação proposta permanecem sendo considerados gastos eleitorais legítimos os despendidos com a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais.

Todavia, passam a ser considerados gastos ilegítimos o despendidos com a contratação remunerada de pessoas encarregadas de atividades de divulgação e propaganda das candidaturas e programas partidários que impliquem contato direto com os eleitores.

Na Justificação está posto que o presente projeto de lei tem por objetivo proibir, nas campanhas eleitorais, a contratação de pessoas para atividades de divulgação, propaganda e convencimento por meio de contato direto com os eleitores, conhecidas popularmente como cabos eleitorais, permanecendo legítimas a contratação de profissionais ligados às atividades meio dos comitês, como secretárias, motoristas e atendentes, profissionais de comunicação e marketing, para a formulação e produção dos materiais de campanha, uma vez que essas atividades não dependem de contato direto com os eleitores.

A justificação registra duas são as razões que fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a redução necessária dos custos de campanha, hoje ainda muito elevados no Brasil, à luz da comparação internacional.

Em segundo lugar, pretende-se estimular a participação eleitoral do cidadão, com o consequente fortalecimento da cultura cívica dos eleitores. Debate, divulgação de ideias, defesa dos candidatos, convencimento dos pares seriam tarefas que cabem aos eleitores envolvidos no processo, aos cidadãos e cidadãs, não a funcionários remunerados.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral, conforme previsto no arts. 20, I, combinado com art. 48, da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No que diz respeito ao mérito somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa.

Com efeito, é necessário que adotemos medidas para garantir a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico, conforme previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

SF/14618.86946-90

E a presente iniciativa vai ao encontro desta necessidade. Não é possível que cada vez mais as campanhas eleitorais sejam equiparadas a campanhas publicitárias que vendem candidatos como produtos comerciais, despolitizando o processo político-eleitoral.

Desse modo, entendemos como de todo adequada a proibição de remuneração de pessoas que são contratadas como ‘cabos eleitorais’ para atuar diretamente junto aos eleitores, muitas vezes constrangendo e até mesmo coagindo os cidadãos.

Ademais, como bem ponderado na justificação do projeto de lei que ora analisamos, é preciso estimular a participação eleitoral da cidadania, com o consequente fortalecimento da cultura cívica dos eleitores, com a divulgação de idéias e programas dos candidatos pelos seus reais partidários.

De outro lado, a iniciativa em pauta também contribuirá para a redução dos custos das campanhas eleitorais e para diminuir a dependência que hoje boa parte dos candidatos e partidos têm dos chamados financiadores de campanha.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14618.86946-90